



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776800 - MT (2024/0404505-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NORMA EWERLING
AGRAVANTE : MARCIA DOS SANTOS SALOMAO
ADVOGADOS : ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106
JULIERME ROMERO - MT0062400
ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100
AGRAVADO : O TELHAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT0065710
INTERES. : OTTO FRANCISCO EWERLING - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ ORIONE NETO - SP219772

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POSTERIORMENTE REVOGADA. ÁREA ARRENDADA A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA ÚTIL DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA. LUCROS CESSANTES. MULTA CONTRATUAL. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 373, I, DO CPC E 402 DO CC. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno desafiado contra decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo em recurso especial para lhe negar provimento destacando que não havia que se falar em negativa de prestação jurisdicional e nem das demais teses sobre o mérito da demanda levantadas pela parte agravante.

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos.

3. O Tribunal de origem, quanto a isso, enfrentou, de forma suficiente, a controvérsia relativa à imputação da ruptura contratual, à retomada da posse e à configuração dos lucros cessantes, concluindo que, após a revogação da liminar de reintegração, a área já havia sido arrendada a terceiro, circunstância que inviabilizou a retomada útil da exploração agrícola pela parceira.

4. Já quanto à alegação de violação ao art. 373, I, do CPC, formulada sob o argumento de ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, não revela questão de direito puro, pois pressupõe nova apreciação da suficiência das provas consideradas pelo Tribunal estadual para afirmar a responsabilidade das rés pela ruptura contratual.

5. Por sua vez, a insurgência fundada no art. 402 do Código Civil também não se limita à definição abstrata dos lucros cessantes, pois busca afastar as premissas fáticas relativas ao impedimento de exploração da área, à perda de duas safras e ao critério de apuração da indenização.

6. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776800 - MT (2024/0404505-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NORMA EWERLING
AGRAVANTE : MARCIA DOS SANTOS SALOMAO
ADVOGADOS : ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106
JULIERME ROMERO - MT0062400
ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100
JULIERME ROMERO - MT006240
AGRAVADO : O TELHAR AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT0065710
INTERES. : OTTO FRANCISCO EWERLING - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ ORIONE NETO - SP219772

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POSTERIORMENTE REVOGADA. ÁREA ARRENDADA A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA ÚTIL DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA. LUCROS CESSANTES. MULTA CONTRATUAL. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 373, I, DO CPC E 402 DO CC. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno desafiado contra decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo em recurso especial para lhe negar provimento destacando que não havia que se falar em negativa de prestação jurisdicional e nem das demais teses sobre o mérito da demanda levantadas pela parte agravante.
2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos.
3. O Tribunal de origem, quanto a isso, enfrentou, de forma suficiente, a controvérsia relativa à imputação da ruptura contratual, à retomada da posse e à configuração dos lucros cessantes, concluindo que, após a revogação da liminar de reintegração, a área já havia sido arrendada a terceiro, circunstância que inviabilizou a retomada útil da exploração agrícola pela parceira.
4. Já quanto à alegação de violação ao art. 373, I, do CPC, formulada sob o argumento de ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, não revela questão de direito puro, pois pressupõe nova apreciação da suficiência das provas consideradas pelo Tribunal estadual para afirmar a responsabilidade das rés pela ruptura contratual.
5. Por sua vez, a insurgência fundada no art. 402 do Código Civil também não se limita à definição abstrata dos lucros cessantes, pois busca afastar as premissas fáticas relativas ao impedimento de exploração da área, à perda de duas safras e ao critério de apuração da indenização.

6. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Norma Ewerling e Márcia dos Santos Salomão contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, O Telhar Agropecuária Ltda. ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos, em razão de contrato de parceria agrícola firmado para exploração de área rural de 5.327,81 hectares. O contrato previa participação correspondente a nove sacas de soja por hectare por safra e cláusula penal equivalente a três sacas por hectare por ano restante do contrato, cumulável com perdas e danos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manteve a condenação das proprietárias ao pagamento de lucros cessantes e multa contratual. Para tanto, concluiu que a parceira foi afastada da posse por força de liminar de reintegração posteriormente revogada, mas, quando a medida foi desconstituída, a área já havia sido arrendada a terceiro, o que inviabilizou a retomada útil da exploração agrícola.

As rés interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Alegaram violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria permanecido omissos quanto à ausência de demonstração do fato constitutivo do direito da autora e quanto à inexistência de tentativa concreta de retomada da posse. Sustentaram, ainda, ofensa ao art. 373, I, do CPC e ao art. 402 do Código Civil, afirmando que houve indevida inversão do ônus da prova e condenação por lucros cessantes sem demonstração objetiva de prejuízo.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. No agravo em recurso especial, as agravantes reiteraram as alegações de negativa de prestação jurisdicional, indevida distribuição do ônus probatório e ausência de comprovação dos lucros cessantes.

A decisão ora agravada conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial. Assentou-se que não houve violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou suficientemente a controvérsia sobre a retomada da posse e a imputação da ruptura contratual. Quanto aos arts. 373, I, do CPC e 402 do Código Civil, a decisão registrou que a alteração das conclusões do Tribunal de origem exigiria reexame da cronologia dos atos possessórios, das circunstâncias do arrendamento a terceiro, da possibilidade de retomada útil da exploração agrícola, do histórico produtivo das safras anteriores e da correlação entre o desapossamento e a perda de duas safras.

No presente agravo interno, as agravantes sustentam que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ. Afirmam que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas a correta subsunção jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Reiteram a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração. Defendem, ainda, que houve violação ao art. 373, I, do CPC, porque a autora não teria comprovado fato constitutivo do direito alegado, e ao art. 402 do Código Civil, porque não teria sido demonstrado prejuízo efetivo nem probabilidade objetiva de lucro. Por fim, requerem o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A agravada apresentou contraminuta, na qual sustenta a manutenção da decisão monocrática. Alega, preliminarmente, ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ. No mérito, afirma que as agravantes apenas reiteram teses já examinadas, buscando reabrir discussão fática sobre a responsabilidade pela ruptura contratual, a suficiência das provas e a configuração dos lucros cessantes.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno comporta conhecimento, mas não merece provimento. Inicialmente, não se verifica a alegada deficiência da decisão monocrática quanto ao exame da negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia essencial dos autos, relativa à retomada da posse, à imputação da ruptura contratual e à configuração dos lucros cessantes. O acórdão recorrido adotou premissa expressa no sentido de que a parceira foi retirada da área por força de liminar de reintegração de posse posteriormente revogada, mas, quando a liminar foi desconstituída, o imóvel já havia sido arrendado a terceiro, circunstância que inviabilizou a retomada útil da exploração agrícola.

Esse fundamento é suficiente para afastar a alegação de omissão. A tese das agravantes, segundo a qual caberia à parceira comprovar pedido formal ou medida concreta de retomada da posse, foi incompatibilizada pela própria premissa adotada pelo Tribunal estadual, segundo a qual a área já estava ocupada por terceiro em razão de contrato de arrendamento celebrado pelos proprietários.

Assim, não se está diante de ponto essencial omitido, mas de julgamento contrário à tese defensiva. No contexto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que enfrente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. De minha lavra, transcrevo o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOVAÇÃO RECURSAL E DOCUMENTO NOVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado e suficiente as questões relevantes suscitadas, ainda que decida contrariamente ao interesse da parte, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A juntada, em grau recursal, de cópia de parecer de assistente técnico que já integra os autos não configura documento novo nem gera nulidade por ofensa ao contraditório, especialmente quando o documento não influencia o deslinde da controvérsia.

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de inovação recursal e ao preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, baseado na análise do conjunto probatório, demanda revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.840.274/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Também não procede a alegação de que a controvérsia envolveria simples reavaliação jurídica da prova. Como dito, o Tribunal de origem examinou a dinâmica possessória, a conduta dos proprietários após o cumprimento da liminar e a razão pela qual a parceira ficou impedida de prosseguir na exploração agrícola. A reavaliação jurídica pressupõe fatos incontroversos e suficientemente delineados no acórdão recorrido, permitindo ao Superior Tribunal de Justiça atribuir consequência jurídica diversa sem revolver o acervo probatório.

Não é essa a hipótese dos autos. Com efeito, as agravantes pretendem demonstrar, na verdade, que a parte autora não comprovou ter sido impedida de retomar a posse, que permaneceu inerte por longo período, que teria havido confissão relacionada ao manejo de culturas para combate a nematoides, que a ruptura contratual decorreu de culpa da própria parceira e que não houve comprovação objetiva dos lucros cessantes.

Essas alegações não podem ser apreciadas sem nova incursão na prova. Para acolhê-las, seria necessário reexaminar depoimentos, documentos contratuais, decisões proferidas no processo possessório, cronologia da reintegração e da revogação da liminar, circunstâncias do arrendamento celebrado com terceiro, possibilidade real de retomada da exploração agrícola e dados de produtividade utilizados para apuração dos lucros cessantes.

A decisão monocrática, portanto, identificou corretamente que a pretensão recursal não envolve mera subsunção jurídica dos fatos, mas impugnação direta às premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem. De minha lavra, trago à colação, para demonstração da pertinência da afirmação acima realizada, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRIBUNAL JULGOU PROCEDENTE AÇÃO AJUIZADA PELA AGRAVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência da tutela possessória demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.489/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que a ora agravada comprovou os requisitos necessários ao deferimento do pedido de reintegração de posse do imóvel objeto do litígio. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é

*inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.938.398/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Prosseguindo, no ponto relativo ao art. 373, I, do CPC, a tese das agravantes também não se sustenta. A decisão recorrida observou que o Tribunal estadual não decidiu a causa a partir de indevida inversão abstrata do ônus da prova. Ao contrário, o acórdão de origem concluiu, à luz das provas produzidas, que a parte autora demonstrou o fato constitutivo do direito alegado, consistente na impossibilidade de retomar utilmente a exploração agrícola em razão do arrendamento do imóvel a terceiro após o cumprimento da liminar.

A pretensão das agravantes consiste em afirmar que a prova produzida seria insuficiente, que não haveria suporte probatório mínimo e que competia à autora demonstrar providência concreta para retomada da área. Essa discussão, embora apresentada como violação ao art. 373, I, do CPC, exige novo juízo sobre a suficiência das provas e sobre a conclusão fática adotada pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte distingue a discussão jurídica sobre distribuição do ônus da prova da pretensão de reexaminar se determinado fato foi ou não comprovado. Nesta segunda hipótese, incide a Súmula 7/STJ. De minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema, e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar as alegações relacionadas ao ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.915.921/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

No tocante ao art. 402 do Código Civil, a mesma conclusão se impõe. É correto afirmar, em tese, que os lucros cessantes exigem demonstração objetiva daquilo que a parte razoavelmente deixou de lucrar, não bastando alegação hipotética ou meramente eventual. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem não deferiu indenização com base em presunção abstrata. O acórdão recorrido partiu da premissa de que a parceira foi impedida de explorar a área

por duas safras e adotou como parâmetro a média de produção das três safras em que a autora esteve na posse do imóvel.

Logo, para afastar a condenação por lucros cessantes, seria indispensável rever a existência do impedimento, o nexo entre a conduta dos proprietários e a perda da exploração agrícola, a extensão temporal do prejuízo e a idoneidade do critério de apuração. Todos esses pontos foram definidos com base na prova dos autos. A controvérsia, portanto, não se limita ao alcance abstrato do art. 402 do Código Civil. O que se pretende é infirmar a conclusão fática de que a autora deixou razoavelmente de lucrar em razão da impossibilidade de exploração da área.

Em resumo, o agravo interno apenas reitera a narrativa recursal anterior, sem demonstrar fato jurídico novo apto a afastar os fundamentos da decisão agravada. A irresignação revela inconformismo com a conclusão adotada, mas não evidencia erro técnico na decisão monocrática. Ainda assim, quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, entendo não ser o caso de imposição da penalidade.

A jurisprudência desta Corte orienta que a multa não decorre automaticamente do simples desprovimento do agravo interno, ainda que por votação unânime. É necessária fundamentação específica quanto ao caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do recurso. Embora as razões recursais não infirmem os fundamentos da decisão agravada, a interposição do agravo interno, no caso, não revela grau de abuso processual suficiente para justificar a sanção.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.776.800 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404505-3

Número de Origem:

0003556622013811003 00048533620158110037 3556622013811003 48533620158110037

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTTO FRANCISCO EWERLING - ESPÓLIO

ADVOGADO : LUIZ ORIONE NETO - SP219772

AGRAVANTE : NORMA EWERLING

AGRAVANTE : MARCIA DOS SANTOS SALOMAO

ADVOGADOS : ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106

JULIERME ROMERO - MT0062400

ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100

AGRAVADO : O TELHAR AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT0065710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORMA EWERLING

AGRAVANTE : MARCIA DOS SANTOS SALOMAO

ADVOGADOS : ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106

JULIERME ROMERO - MT0062400

ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100

AGRAVADO : O TELHAR AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT0065710

INTERES. : OTTO FRANCISCO EWERLING - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ ORIONE NETO - SP219772

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026